



CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA

Ped. de inform. N. 39/64
(Requerimento ou Indicação)

ASSUNTO : — REFERENTE Ped. de informações 30/64

Senhor Presidente

REQUEIRO à Mesa, depois de ouvido o Plenário, na forma regimental, com referência a minha solicitação de nº 30/64, e respondida pelo Exmo. Snr. Prefeito Municipal, e, em consequência a mesma, dar nova resposta ao presente pedido de informações:-

a) - Baseado no princípio da autonomia municipal, cita os artigos 18 a 28 da Constituição Federal, destacando o art. 18, na sua redação.
"Cada Estado se regerá pela Constituição e pelas leis que adotar, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.
§ 1º - Aos Estados se reservam todos poderes que, implícita ou explicitamente, não lhes sejam vedados por esta Constituição.
§ 2º - Os Estados proverão às necessidades do seu governo e da sua administração, cabendo a União prestar-lhes socorro, em caso de calamidade pública.
§ 3º - Mediante acôrdo com a União, os Estados poderão encarregar funcionários federais das suas autoridades; e, reciprocamente, a União poderá, em matéria da sua competência, cometer a funcionários estaduais encargos análogos, provendo às necessárias despesas.

b) - Baseado no princípio da autonomia municipal, destaco o artigo 28.
" I - pela eleição do Prefeito e dos vereadores;
II - pela administração própria, no que concerne ao seu peculiar interesse e, especialmente,
a) à decretação e arrecadação (dos serviços), digo tributos de sua competência e à aplicação de suas rendas.
b) à organização dos serviços públicos locais.

- Pela descrição, satisfêz plenamente, depois mencionada o artº 104 da -
Constituição do Estado de São Paulo - qual é o dispositivo especial que disciplinou a matéria? - Tenho, para a leitura o que se segue:-

Art. 104 - da Const. do E.S. Paulo.

"Aos operários aos serviços públicos do Estado serão assegurados, no que lhes fôr aplicável, os mesmos direitos que as leis trabalhista reconhecem aos operários em geral.

V. Excia., cita Não gozam, portanto, da proteção invocada. (Rev. Tribs. 320/488; 314/538 e 541; 306/621; 305/685 e 705; 302/587 e 590).
E outras considerações que não é necessário descrever. Requeiro na forma regimental, responder ainda, se o que vai abaixo é aplicável -.

A matéria - pessoal de obras das prefeituras - tem sido apreciada com frequência pelos nossos tribunais, principalmente depois do advento da lei federal nº 1.890, de 13 de junho de 1953.

Ao ensejo do julgamento do recurso de revista nº 40.778 o Tribunal de Alçada de S. Paulo, pela sua seção civil, deixou firmado que "a lei federal nº 1.890, de 1.953, aplica-se a todos os trabalhadores das pessoas jurídicas de direito público interno e respectivas autarquias, e não somente aos trabalhadores a serviço de suas organizações econômicas em forma de empresa por não se compreender a existência de uma classe de trabalh



CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA

Continuação N. 39/64
(Requerimento ou Indicação)

ASSUNTO : —

OACAUTUA

dores desprovida de quaisquer garantias da legislação do trabalho" (RT vol. 324/503).

O venerando acórdão proferido no julgamento do mencionado recurso de revista analisa exaustivamente a matéria e conclui por acolher a tese, já anteriormente aceita por outros julgados de diversas das Câmaras Cíveis des (Senhor Presidente)

sa Corte, e mesmo do nosso Tribunal de Justiça, segundo a qual se aplicam ao chamado "pessoal de obras" ou equivalentes que prestem serviços às Prefeituras Municipais, as disposições da lei federal nº 1.890, de 1953. Destacam-se, no julgamento excelentes votos dos juizes FLÁVIO TORRES; ADRIANO MARREY e do proprio relator, o eminente juiz, ora aposentado, JOÃO CARLOS DE SIQUEIRA. O aresto é longo e mergulha fundo na análise do problema, dêle podendo-se pôr em evidencia alguns tópicos que melhor fixam o entendimento da Corte sobre a matéria. Por exemplo: É preciso evitar que o chamado pessoal para obras de serviço público seja pôsto à margem de qualquer proteção da Legislação (Trabalhais) do Trabalho (Revista cit. pag. 505). Não é possível deslembrar a regra do art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo a qual, "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum". O Poder Público, como dito mais de uma vez, não está sujeito, por lei, a certos preceitos da Consolidação? Não foi o que dispôs a lei nº 1.890? Qual o seu objetivo, senão aquêle a que já se aludiu: estabelecer regime único e igual para os trabalhadores dos serviços industriais das pessoas jurídicas de direito público interno? Nada mais que isso. Não é possível data venia, pretender discriminação (idem, pag. 507).

Ademais - prossegue o acórdão - não iria a lei nº 1.890 excluir uma classe que, até então, fora beneficiada, e que desde 1.937, obrigatoriamente, estava sujeita às contribuições criadas pelas leis de previdência social (idem pag. 514). Invoca, ainda, o ensinamento de ARNALDO SUSSEKIND, que é no sentido de estender a aplicação da referida lei a essa espécie de trabalhadores e refere-se a um acórdão do Pretório Excelso, decidindo hipótese semelhante, e fixando unânimemente que cabia ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais julgar a espécie, como reclamação proposta nos termos da lei nº 1.890 (idem págs. 515/516). Mais adiante lembra um dos juizes que a redação da lei nº 1.890 é confusa, mas mesmo assim permitem os seus termos a compreensão de que não pretendeu diminuir a proteção já dispensada pela legislação consolidada e apenas quis discriminar os dispositivos especiais que aos mensalistas e diaristas das entidades estatais ou das autarquias seriam aplicáveis (idem pag. 517). Menciona, a seguir, acórdão do mesmo Tribunal de Alçada no agravo da petição nº 37.548, de Pitangueiras, acolhendo a mesma tese: invoca a Constituição Paulista de 1.947, no seu art. 104 e a lei Orgânica dos Municípios (art. 16 nº VI), que mandaram assegurar ao "pessoal de obras", no que fosse cabível os mesmos direitos que as leis trabalhistas reconhecem aos operários em geral. Anteriormente, pela sua 1ª Câmara Cível, o mesmo Tribunal de Alçada já se manifestara nessa direção, conforme se vê na RT 314/404.

Parece, assim, que a jurisprudência agora se firma no sentido de reconhecer o amparo da lei nº 1.890 aos empregados de obras das Prefeituras e dos Estados, uma vez que seria inconcebível, em nossos dias, que algum trabalhador pudesse estar inteiramente desabrigado de qualquer proteção legal, podendo ser dispensado, à discricão do poder público, sem aviso, sem indenização, sem qualquer respeito pelo trabalho e pelo trabalhador.

Sala das Sessões, 15 de Maio de 1964.-

Fernando Machado de Campos
Fernando Machado de Campos (Vereador)